

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

PROJETO DE LEI Nº 004/2021

**INSTITUI O PROGRAMA "PREFIC -
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL", DE INCENTIVO À
REGULARIZAÇÃO FISCAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MARCO AURÉLIO NEDEL, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

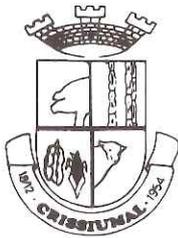
Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal dos Municípios de CRISSIUMAL,RS - "**PREFIC - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**", que cria condições especiais para viabilizar a melhoria da arrecadação e a regularização, pelos municípios, dos débitos inscritos em Dívida Ativa, de natureza tributária e não tributária.

Art. 2º. - Todos os Municípios que se encontram em débito com o erário, inerente as dívidas de natureza tributária e não tributária, inscritas em dívida ativa, inclusive os que estão em Processo de Cobrança Judicial ou Extrajudicial, poderão efetuar o pagamento com a anistia de 100% (cem por cento) da multa e dos juros, para os pagamentos efetuados até o dia 29 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único - Somente os Municípios que estiverem em dia com suas obrigações de natureza tributária e não-tributária do exercício financeiro de 2021 poderão aderir ao programa por esta Lei estabelecido.

Art. 3º. - Observada a ordem cronológica de vencimento, devendo ser quitados em primeiro lugar os débitos vencidos há mais tempo, é facultado ao contribuinte efetuar o pagamento parcial ou integral de seus débitos, incidindo a anistia da multa e a dispensa de juros apenas sobre os débitos quitados no período.

Parágrafo Único - Os pagamentos realizados através de cheque somente serão validados após compensação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 4º. Os contribuintes que realizaram parcelamento de débito(s) inscrito(s) em dívida ativa poderão optar, quanto ao saldo remanescente, pelos benefícios desta Lei, observadas todas as suas condições.

Parágrafo Único - Não incidirão os benefícios desta lei no pagamento de parcelas vencidas e normais pagas no seu vencimento, de parcelamentos pactuados com fulcro em leis municipais, podendo, no entanto, incidir no adiantamento de parcelas a vencer, desde que adimplidas as parcelas vencidas.

Art. 5º. Fica o Município autorizado a receber na forma de dação em pagamento, bens imóveis, mediante proposta formalizada pelo contribuinte.

Parágrafo único - A aceitação da dação em pagamento fica condicionada ao interesse público da administração municipal e à avaliação prévia do bem, que será realizada por comissão instituída, através de decreto, pelo Prefeito Municipal.

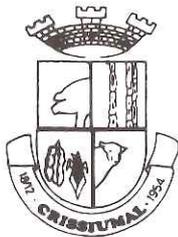
Art. 6º. O pagamento da Dívida Ativa, na forma da presente Lei, por contribuintes que tenham débitos que já se encontram em processo de cobrança judicial, ficará condicionado à responsabilização do devedor pelas custas judiciais, honorários advocatícios e honorários de leiloeiro, quando for o caso.

Art. 7º. O município regulará por Decreto no que couber a presente Lei.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de 01º de março de 2.021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos 14 dias do mês de janeiro de 2.021.


MARCO AURÉLIO NEDEL
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 004/2021

Senhora Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O Projeto de Lei que ora estamos enviando para apreciação de Vossas Senhorias, tem por objetivo o incentivo ao aumento da arrecadação própria do município, através da quitação dos débitos por partes dos contribuintes para a liquidação da Dívida Ativa, tributária e não tributária. O Projeto de Lei justifica-se pelo que segue:

1) - Serão ajuizados os débitos referentes aos anos de 2017 e 2020, que se encontram em dívida ativa.

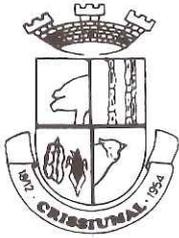
2) - Sabedores de que uma grande parcela desses contribuintes que serão ajuizados não terão condições para quitação de seus débitos nas condições atuais, a administração entende ser, além de justa, imprescindível conceder-lhes esta oportunidade.

3) - Como forma de incentivo para oportunizar a regularização fiscal de nossos contribuintes, fundamental para o acesso a diversos direitos legais, estamos encaminhando este projeto de lei, que dará a oportunidade a todos os Municípios que se encontram em débito com o erário, inerente a dívidas de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, inclusive os que estão em Processo de Cobrança Judicial ou Extrajudicial, a efetuarem o pagamento com a anistia integral de multa e dispensa de juros, no prazo e percentual a seguir estabelecido:

I - 100% (cem por cento) da multa e dos juros para os pagamentos efetuados até o dia 29 de dezembro de 2021;

4) - Estamos listando a seguir o embasamento legal, para o encaminhamento do presente projeto de Lei, sem que isso implique em evasão de receita:

Art. 156, § 3º, inc. III, da Constituição Federal que rege: Compete aos municípios: "regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 172, do C.T.N. estabelece: "a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário"

Art. 180 e segs. do C.T.N. que elencam situações em que a anistia pode ser concedida.

Art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) que elencam as diversas formas de remissão e anistia, como alternativas à Fazenda Pública na implantação de políticas fiscais arrecadatórias.

Diante de todo o exposto, espera-se a aprovação deste projeto de lei.

Crissiumal, RS, 14 de janeiro de 2021.

MARCO AURÉLIO NEDEL
Prefeito Municipal